



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

VANESSA GODOI GIMENEZ

**A POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

VANESSA GODOI GIMENEZ

**A POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM**

Monografia apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Prof. Dra. Stella Economides Maciel.

SÃO PAULO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Banca examinadora

Dedico esta monografia ao meu noivo Gabriel Guerra de Oliveira Gomes, que, sem medir esforços, incentivou meus estudos e sempre esteve ao meu lado quando precisei.

Como pequena forma de demonstrar minha gratidão por tudo que fez e faz por mim, dedico a ele a realização deste trabalho e a conquista de mais uma etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado forças em todos os momentos e por ter me guiado durante essa caminhada.

Agradeço também aos senhores professores, em especial, a professora Stella Economides Maciel, por quem tenho muita admiração, agradecendo, assim, pelos ensinamentos e pela orientação.

Aos meus colegas da especialização, principalmente as pessoas mais especiais que eu poderia ter conhecido: Lorhana Brasil e Mariana Scatamburlo.

Aos meus irmãos Rafael Godoi Gimenez e Matheus Godoi Gimenez, por serem os melhores amigos que eu vou ter na vida.

Aos meus pais, por tudo aquilo que a gente não consegue colocar numa folha de papel. Pelo amor incondicional e confiança depositados durante estes anos.

Por fim, ao meu noivo, Gabriel Guerra de Oliveira Gomes, por ser tão incrivelmente paciente e encorajador, e por me fazer tão feliz.

RESUMO

A pesquisa concentra-se, precipuamente, em analisar a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em processos arbitrais. Preliminarmente, aborda-se a respeito das características da arbitragem, como importante meio de solução de conflitos. Após, há a realização de um estudo atinente a desconsideração da personalidade jurídica. E, por fim, discorre-se sobre a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, analisando a questão de sócios que serão, eventualmente, atingidos pela desconsideração, mas que não são signatários da cláusula compromissória de arbitragem constante no contrato firmado entre a empresa, da qual o sócio faz parte, e o credor prejudicado. A pesquisa pretende demonstrar a possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, tendo em vista as práticas de extensão dos efeitos da cláusula compromissória.

Palavras Chaves: Arbitragem. Desconsideração da personalidade jurídica. Cláusula Compromissória. Parte não signatária.

ABSTRACT

The research focuses, primarily, on analyzing the possibility of the application of the institute of disregard for legal personality in arbitration proceedings. Preliminarily, it deals about the characteristics of arbitration as an important means of conflict resolution. After that, there is a study about the disregard of legal personality. And finally, there is a study on the disregard of legal personality in arbitration, analyzing that the members who will eventually be affected by disregard are not signatories of the arbitration clause contained in the contract signed by the company and the creditor harmed. The research aims to demonstrate the possibility of applying the disregard of legal personality in arbitration, with a view to the practices of extending the effects of the arbitration clause.

Keywords: Arbitration. Disregard Doctrine. Arbitration clause. Non-signatory's parties.

TABELA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Teoria Menor.....	36
Figura 2 - Teoria Maior.....	37

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Edcl	Embargos de Declaração
EUA	Estados Unidos da América
Min.	Ministro
Rel.	Relator
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.g.	Verbi gratia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM ..	13
2.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA ARBITRAGEM	17
2.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade	18
2.2.2 Princípio da Boa-fé.....	18
2.2.3 Princípio da Imparcialidade do Árbitro.....	18
2.2.4 Princípio do Livre Convencimento do Árbitro	19
2.2.5 Princípio do Contraditório e Igualdade das Partes	19
2.2.6 Princípio da Motivação da Sentença Arbitral.....	19
2.2.7 Princípio da Autonomia da Cláusula Compromissória	20
2.2.8 Princípio do “KOMPETENZ-KOMPETENZ”	20
2.3 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	22
2.4 DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS.....	24
2.4.1 Cláusula Compromissória	24
2.4.2 Compromisso arbitral	25
2.5 ARBITRAGEM, AUTONOMIA DA VONTADE E SUA CONSTITUCIONALIDADE	26
3. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	29
3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA.....	29
3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	31
3.2.1 Breve histórico do instituto	31
3.2.2 Terminologia	33
3.2.3 Conceito	33
3.3. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR.....	35
3.4 DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NOS RAMOS DO DIREITO	37
3.4.1 Do Código de Defesa do Consumidor	37
3.4.2 Lei ambiental - (lei 9605/98)	38
3.4.3 Código Civil brasileiro de 2002.....	39
3.4.3.1 Abuso de Direito	39
3.4.3.2 Desvio de finalidade	40
3.4.3.3 Confusão Patrimonial	41

3.4.4 Lei de Defesa da Ordem Econômica – Lei 12529/2011	42
3.4.5 Lei da Anticorrupção – Lei 12.846/13.....	42
3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS SOBRE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO	43
4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM	45
4.1 A INCLUSÃO DE TERCEIROS ESTRANHOS NA ARBITRAGEM: EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	45
4.1.1 A teoria do <i>grup of companies</i> e o precedente CCI 4131/1982 – Isover Saint-Gobain vs. Dow Chemical	47
4.1.2 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito arbitral	48
4.2 A QUESTÃO OBJETIVA DA ARBITRAGEM	50
4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE – RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.730/SP	51
5. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, para a análise da problematização em questão, faz-se um estudo mais aprofundado de dois institutos.

De um lado, temos a Arbitragem, que, atualmente, é um importante meio de resolução de conflitos. Ao escolhê-la, de livre e espontânea vontade, as partes, consequentemente, abdicam do juízo estatal.

Do outro, temos a Desconsideração da Personalidade Jurídica, criada com a principal finalidade de atravancar as fraudes de terceiros/sócios.

Através destes, o objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica no âmbito da arbitragem quando da aplicação do instituto da desconsideração atinge-se terceiros/sócios que não assinaram a cláusula compromissória.

Portanto, nos capítulos deste trabalho verifica-se, primeiramente, o conceito, histórico, princípios e efeitos da Arbitragem. No segundo capítulo demonstra-se o que é a Desconsideração da Personalidade Jurídica, a sua aplicação nos diversos ramos do Direito, bem como a explicação as teorias que a circundam. Por fim, no último capítulo, há a análise propriamente dita da aplicação, em conjunto, de ambos os institutos (Arbitragem e Desconsideração da Personalidade Jurídica).

2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

2.1 NOÇÕES GERAIS, CONCEITO E UM BREVE HISTÓRICO

A arbitragem pode ser definida como um meio privado e alternativo de resolução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis contemplados através de uma sentença arbitral, que é prolatada por um árbitro (juiz de fato e de direito, normalmente, especialista na matéria controvertida). É a técnica mais utilizada fora da esfera do Judiciário.

Carmona¹ aponta que a arbitragem corresponde a um meio heterocompositivo de solução de litígios que se difere da conciliação e da mediação posto que essas últimas tratam de meio de autocomposição. Com isso, o estudioso define o instituto como sendo um “mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe a sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”.

Em outras palavras, resumidamente, pode-se dizer que se trata de um processo no qual os litigantes, através de um pacto privado, delegam a um terceiro, denominado árbitro (que nem mesmo precisa ser bacharel em direito – basta que a pessoa seja capaz), o poder de decidir uma lide, dentro dos limites estabelecidos entre as partes, a respeito de matéria que recaia sobre direitos disponíveis, sem interferência, a princípio, do Poder Judiciário, gerando, assim, ao término da cognição, uma sentença arbitral (que possui os mesmos efeitos de uma sentença judicial).

Historicamente, aponta-se que a arbitragem seria um dos meios mais antigos de resolução de conflitos, pela heterocomposição.

Pesquisadores² indicam que a arbitragem precede até mesmo a jurisdição do Estado. Isso porque era comum, na antiguidade, que as pessoas buscassem terceiros, alheios ao conflito, como por exemplo, uma autoridade religiosa, um sábio da comunidade, entre outros, para resolver a questão problemática.

¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31

² CAHILLI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação – conciliação – resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

Jacob Dolinger³ explica que a arbitragem já se encontrava presente na antiguidade entre os hebreus, descrita no pentateuco, em que se pode verificar relatos de conflitos decididos por árbitros. No Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa era admitida e até mesmo estimulada.

Nesse contexto, cita-se a explicativa classificação da evolução da arbitragem – em quatro fases – realizada por Moreira Alves⁴:

a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o defensor, ou entre os grupos de que cada um deles fazia parte) mas o Estado – então incipiente – intervém em questões vinculadas a religião, e os costumes vão estabelecendo regras para violência legítima e ilegítima; b) na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização que a ambas pareça justa, ou escolher um terceiro (arbitro) para fixa-la; c) na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e como esse acordo nem sempre daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem o arbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se porventura o réu não quisesse cumpri-la; d) finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e através de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando a força, se necessário, a decisão. Ainda sendo possível utilizar-se de árbitros para dirimir tal conflito.

Sobre a quarta fase, falando especificamente do Brasil, é importante ressaltar que a arbitragem se encontrava prevista no Código Civil de 1916 entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de “compromisso”. Todavia, não se pode dizer que houve uma utilização em larga escala desta para resolução de conflitos.

Outrossim, a arbitragem foi regulada no Código de Processo Civil de 1939, com reprodução no Código de 1973, determinando em seus artigos 1085 a 1102, que fosse realizada, por sentença judicial, a homologação do “laudo arbitral” – o que hoje chamamos de sentença arbitral. Ou seja, o Poder Judiciário era uma espécie de segunda instância do juízo arbitral.

³ DOLINGER, 2005 citado por SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 01.

⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. I. p. 203-204.

Com o advento da Lei 9307/1996 – Lei de arbitragem – introduziu-se significativas alterações no âmbito da arbitragem, dentre elas a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial (retirando, assim, a necessidade de homologação do laudo arbitral) e equiparação do árbitro ao juiz togado (artigo 18^o da Lei supracitada⁶).

Além disso, estabeleceu-se a oportunidade de conversão de cláusula compromissória em compromisso, bem como a possibilidade de a sentença arbitral ser cumprida voluntariamente pela parte, ou, se a parte vencida se recusar a tal feito, a possibilidade de instaurar um processo de execução com a interveniência do Poder Judiciário.

Pois bem. O crescimento na utilização da arbitragem ao longo dos anos deu-se, primordialmente, em virtude das características e vantagens do instituto, como, *exempli gratia*, a celeridade do processo arbitral, a confidencialidade (a regra é que o processo arbitral será sigiloso), possibilidade de escolher o árbitro e a menor formalidade.

Entretanto, não são todas as lides que podem ser solucionadas através da arbitragem. Há limites subjetivos e objetivos.

Nesse sentido, temos os ensinamentos da doutrina de Carmen Tibúrcio⁷:

Denomina-se arbitrabilidade a viabilidade jurídica de submeter determinada controvérsia à arbitragem. O tema é relevante porque nem todas as partes podem se vincular à arbitragem e, além disso, não são todas as questões que podem ser apreciadas em juízos arbitrais. Dizer que o litígio não é arbitrável significa que não pode ser solucionado por tribunal arbitral, de modo que a arbitrabilidade é uma condição de validade da convenção de arbitragem e, conseqüentemente, da competência dos árbitros.

⁵ Lei 9.307/96. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

⁶ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁷ TIBÚRCIO, Carmen. *Arbitragem Envolvendo a Administração Pública: estado atual no direito brasileiro*. Direito Público, Brasília v. 11, ano XI, n. 58, p. 62-82, jul./ago. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>>. Acesso em: 10 outubro. 2019.

O artigo 1^o da Lei da Arbitragem⁹ – Lei 9307/1996 – estabelece duas condicionantes para que seja possível levar a demanda à resolução pelo juízo arbitral, isto é, somente pessoas capazes (limite subjetivo) é que podem fazer uso da arbitragem para dirimir embates relativos a direitos patrimoniais e disponíveis (limite objetivo). Vejamos mais aprofundadamente.

O requisito subjetivo está intimamente relacionado com a capacidade das partes – pessoas físicas ou jurídicas – em “contratar e assumir direitos e obrigações no universo jurídico”¹⁰.

Sobre o tema, Cesar A. Guimarães Pereira¹¹ complementa, *in verbis*:

Quando se alude à capacidade de contratar, vem à mente o tema da capacidade de direito e de fato (capacidade civil). Ambas são relevantes. Para submeter-se à arbitragem, alguém deve poder ser sujeito de direitos e obrigações (ter capacidade de direito) e não ser qualificado como absoluta ou relativamente incapaz (ter capacidade de fato). Discute-se se o incapaz pode ser representado ou assistido na celebração da convenção de arbitragem e na condução da arbitragem em si, tal como ocorre perante o Poder Judiciário. Há orientações divergentes na doutrina, pelo que não se pode afirmar com segurança que será reconhecida como válida uma arbitragem envolvendo incapaz, ainda que representado ou assistido.

Já o requisito objetivo diz respeito a natureza da matéria que pode ser levada à arbitragem, sendo direitos patrimoniais aqueles que têm expressão pecuniária (em contraposição aos direitos não patrimoniais, que se referem aos direitos da personalidade e estado da pessoa) e direitos disponíveis, aqueles em que há a “possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, (...) sem qualquer restrição”¹², isto é, quando é possível a autorregulação das partes (negociação).

⁸ Lei 9307/96. Art. 1. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1. A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 2. A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

⁹ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

¹⁰ TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas Sociedades Anônimas: Direito Individuais e Princípio Majoritário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 333-334.

¹¹ PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Arbitrabilidade. Manual de Arbitragem para Advogados*. p. 48-63. Disponível em: <<http://oabam.org.br/downloads/manual-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹² CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e resolução do CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 133-136.

Portanto, conforme a redação do referido diploma legal, é possível depreender que não é toda e qualquer demanda que é passível de ser apreciada no procedimento arbitral. Há requisitos imperiosos que devem ser observados antes de encaminhar o conflito a um juízo arbitral.

2.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA ARBITRAGEM

Os princípios são reconhecidos como os verdadeiros pilares do sistema jurídico.

Miguel Reale¹³ os conceitua como:

Verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Para Plácido e Silva¹⁴:

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

Na Constituição Federal verifica-se diversos princípios fundamentais, os quais irradiam-se em todos os ramos do Direito. Com isso, na arbitragem, não obstante ser vista como meio alternativo para solução de conflitos, cujas decisões são proferidas por árbitros, deve-se fazer uso dos princípios constitucionais posto que estes são norteadores de todo sistema.

Assim, deverão sempre serem respeitados os princípios, com maior relevância: princípio da Autonomia da Vontade, da Boa fé, da Imparcialidade do Árbitro, do Livre Convencimento do Árbitro, do Contraditório e Igualdade das Partes, da Motivação da Sentença Arbitral, da Autonomia da Cláusula Compromissória e do “*Kompetenz-Kompetenz*”, que servem para coordenar as condutas na arbitragem.

Vejamos um pouco mais sobre cada um deles.

¹³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 299

¹⁴ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p 639

2.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade

O instituto da arbitragem está intrinsecamente ligado ao princípio da autonomia da vontade. Isso porque, no procedimento arbitral as partes precisam, voluntariamente, pactuar sobre o seu desejo de que a lide seja apreciada pelo juízo arbitral, renunciando a via judicial.

Dessa forma, as partes podem indicar a quantidade e a identidade dos árbitros, a câmara em que será realizado o procedimento, escolher as regras de direito que serão empregadas no caso, entre outros. Inclusive, conforme lembra Francisco José Cahali¹⁵, pode-se alterar até mesmo o que já estabeleceram, contanto que haja mútuo consentimento.

Segundo Carlos Alberto Carmona¹⁶:

O princípio da autonomia da vontade que – na visão dos internacionalistas – caracteriza a possibilidade de exercerem as partes, livremente, a escolha da legislação à qual queiram submeter-se, limitada tal escolha, de um lado, pela noção de ordem pública e, de outro, pelas leis imperativas.

Ou seja, este princípio confere às partes a faculdade de escolher os parâmetros que nortearão o procedimento arbitral, no entanto, não irrestritamente, devendo-se observar a ordem pública e outras normas imperativas.

Em suma, a arbitragem privilegiou em grau máximo a vontade das partes, que é a própria essência do juízo arbitral.

2.2.2 Princípio da Boa-fé

O Princípio da Boa Fé pressupõe que as partes honrem, espontaneamente, com o compromisso assumido no contrato (utilização da Arbitragem para solução de controvérsias).

Visa garantir que os envolvidos ajam com lealdade e confiança recíproca.

2.2.3 Princípio da Imparcialidade do Árbitro

¹⁵ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 97.

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64

O princípio da Imparcialidade do Árbitro encontra-se previsto no artigo 13, §6^o¹⁷, da Lei nº 9.307/96¹⁸.

A essência deste princípio está no proceder do árbitro que deve ser dotado de imparcialidade, independência, competência, discricção e diligência.

E, como ocorre na justiça estatal, os árbitros têm o dever de revelar por indicação, qualquer fato que denote dúvida quanto à sua independência e imparcialidade, sob pena de afastar a sua sentença arbitral.

2.2.4 Princípio do Livre Convencimento do Árbitro

De acordo com esse princípio, o árbitro possui permissão para apreciar e avaliar as provas produzidas no procedimento arbitral, os argumentos trazidos pelas partes, bem como outros fatores que julgar oportunos para firmar o seu convencimento a respeito da demanda.

Isto é, o árbitro tem o real poder para formar a sua livre convicção decorrente da verdade apurada na arbitragem.

2.2.5 Princípio do Contraditório e Igualdade das Partes

Pode-se dizer que, no âmbito da arbitragem, os princípios do contraditório e da igualdade das partes se equivalem.

O Juiz Arbitral não pode decidir a arbitragem (ou seja, dirimir o conflito instalado) sem antes conceder o direito da outra parte, que está presente na relação jurídica, de se manifestar. Ou seja, deve ser concedida as mesmas oportunidades às partes perante o juízo arbitral.

Com isso, tem-se a igualdade entre as partes que nada mais é do que a equidade de tratamento perante o direito e também equidade real e efetiva perante os bens da vida¹⁹.

2.2.6 Princípio da Motivação da Sentença Arbitral

¹⁷ Lei nº 9.307/96, Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

¹⁸ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

¹⁹ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 95.

Este princípio concede ao árbitro a mesma lógica aplicada ao juiz, ou seja, ele deve formar seu próprio convencimento, de forma livre e espontânea, fundamentando a sua decisão, em todos os casos (sem exceção), externando-o na sentença arbitral.

2.2.7 Princípio da Autonomia da Cláusula Compromissória

Tal princípio vem previsto no art. 8º da Lei de Arbitragem²⁰, que assim dispõe:

Art. 8º. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Logo, não há dúvidas que a cláusula arbitral ou compromissória não é acessória do contrato. E, por ser considerada autônoma, a nulidade do contrato não gera a nulidade da cláusula arbitral, não havendo que se falar em principal/acessório.

Em consonância, cita-se os ensinamentos de Luiz Antônio Scavone Junior²¹:

A cláusula arbitral ou compromissória não é acessória do contrato. Portanto, como é autônoma, a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula arbitral. O significado do dispositivo, portanto, indica que qualquer alegação de nulidade do contrato ou da cláusula arbitral deve ser dirimida pela arbitragem e não pelo Poder Judiciário.

2.2.8 Princípio do “KOMPETENZ-KOMPETENZ”

Oriundo do direito alemão, tal princípio, que significa “competência-competência”, está contido no parágrafo único do art. 8º²² da Lei nº 9.307/1996²³, determinando que cabe ao próprio árbitro decidir sobre sua própria competência, o que significa dizer que caberá a ele mesmo a análise da validade do contrato e da cláusula compromissória nele inserida, bem como eventual suspeição ou impedimento em relação à sua atuação no caso em tela.

Contudo, não obstante ser do árbitro a primeira análise de competência, em momento posterior, a matéria pode ser submetida à apreciação do juízo estatal, no

²⁰ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*. Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

²¹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 87

²² Lei nº 9.307/96. Artigo 8º, PU. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

²³ BRASIL. op. cit., loc. cit.

caso de uma das partes ajuizar ação visando a anulação da sentença arbitral por invalidade da convenção (art. 32, inciso I ²⁴, da Lei nº 9.307/1996²⁵).

De qualquer forma, cabe salientar que o princípio em comento é de suma importância para a valorização da arbitragem, uma vez que, “se ao Judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergada por longo período e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção²⁶”.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1550260 RS 2014/0205056-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes. 3. A pactuação válida de cláusula compromissória

²⁴ Lei nº 9.307/96. Art. 32. *É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem.*

²⁵ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

²⁶ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro. 4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz). 5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato. 6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional - de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes. 7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1694826 GO 2017/0143186-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017)

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A discussão acerca da natureza jurídica da arbitragem é antiga, sendo certo que as teorias acerca do assunto se dividem basicamente em três: a privatista/contratual, a publicista/processual e a intermediária/contratual, classificação esta trazida por Carreira Alvim²⁷.

A teoria contratual, também chamada de privatista, considera a arbitragem tão somente um negócio jurídico. O árbitro tem como função apenas solucionar o conflito instaurado, sem qualquer poder de executar e impor a sentença às partes, o que seria de monopólio do Estado.

Ou seja, a decisão proferida pelo árbitro seria apenas resultado do acordo firmado pelas partes, não tendo, portanto, caráter jurisdicional.

Nesse sentido, cita-se os ditames de Ana Tereza Palhares Basilo e André R.C. Fontes²⁸:

²⁷ CARREIRA ALVIM, J. E. *Direito arbitral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²⁸ BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. *Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem*. In Revista Brasileira de Arbitragem. v. IV, n. 14, p. 48-51, jul./set, Revista dos Tribunais, 2007.

A base das Teorias Privatistas é a de que os atos volitivos impregnam a arbitragem ao ponto de tomar todo o seu conteúdo. A vontade de duas partes na prática de um ato traduz-se em uma declaração única de vontade, de soberania dos litigantes e de poder de disposição, que dão a marca e as feições contratuais à arbitragem. Pois bem, o cumprimento das disposições negociadas pelas partes na arbitragem é a vontade desses sujeitos e equipara-se ao que se entende no direito contratual por cumprimento das manifestações de vontade dos co-contratantes. Se o cumprimento de um e outro tem o mesmo perfil e características pode-se deduzir que a base da vontade sujeita à execução é a mesma. Cumprimento de cunho contratual e vontade de natureza também contratual.

Em contraposição, tem-se a teoria publicista ou processual que defende que a Arbitragem é uma “verdadeira atividade jurisdicional, e, prova disso, é a lei ter outorgado poderes, ao árbitro, para dirimir os conflitos de interesse das partes”²⁹.

Os árbitros são considerados verdadeiros juízes, de fato e de direito, de modo que a arbitragem é uma “jurisdição de caráter privado”³⁰.

Os adeptos a essa teoria – entre eles Francisco José Cahal e Carlos Alberto Carmona – aduzem que as modificações trazidas pela Lei nº 9.307/1996 equipararam a atividade do árbitro à atividade estatal no exercício de função jurisdicional, tendo a sentença arbitral eficácia e força de título executivo judicial.

Na mesma linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³¹ acreditam que “o árbitro exerce verdadeira jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes”, considerando a arbitragem um “instrumento de pacificação social”.

Essa é a teoria adotada neste estudo e reafirmada na Lei 9.307/1996 em seu artigo 18.

Por fim, há a teoria mista, que abarca conteúdo de ambas as teorias antes citadas.

Acredita-se que, em um momento inicial, a Arbitragem possui característica contratual – quando do exercício da autonomia para convencionar o pacto desta. Após, com a sentença arbitral, tem-se o conteúdo jurisdicional.

²⁹ BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

³⁰ JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 30.

³¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1758.

Referida corrente tem mais relevância nas arbitragens internacionais.

José Cretella Neto³² é um dos defensores desta corrente. Segundo ele, “a arbitragem tem natureza jurídica mista, sui generis, contratual em seu fundamento e jurisdicional na forma da solução de litígios e nas consequências que provoca no mundo de Direito”.

Importante ainda mencionar que Leonardo de Faria Beraldo e Francisco José Cahali³³ defendem a existência de uma quarta teoria, denominada autônoma, apontando que a Arbitragem é um “sistema de solução de conflitos totalmente desvinculado de qualquer sistema jurídico existente”.

2.4 DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

A Convenção de Arbitragem corresponde ao contrato ou acordo firmado entre as partes por meio do qual podem, voluntariamente e livremente, resolver suas controvérsias – direitos patrimoniais e disponíveis.

A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição comum.³⁴

Com efeito, cabe esclarecer que, conforme adotado pela lei 9.307/96³⁵, artigo 3º³⁶, a convenção de arbitragem é gênero de duas espécies, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

2.4.1 Cláusula Compromissória

³² NETO, José Cretella. *Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 15.

³³ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 84-85.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. *Sentença Estrangeira Contestada nº 6.75307*. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Acórdão de 13/06/2002, DJe de 04/10/2002, Ementário nº 2085-2.

³⁵ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

³⁶ Lei 9.307/96. Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória, também chamada de cláusula arbitral, encontra-se definida no artigo 4º da Lei 9.307/96³⁷: “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Em outras palavras, nada mais é do que uma cláusula inserida em um contrato ou em um documento apartado, segundo o qual os futuros e possíveis litígios acerca de um instrumento contratual somente poderão ser resolvidos por meio de arbitragem. Logo, o que caracteriza a cláusula compromissória é o momento do seu surgimento, que é anterior à existência do conflito.

Nesse sentido, ensina Alexandre Freitas Câmara³⁸ que a cláusula compromissória é “um contrato preliminar, ou seja, uma promessa de celebrar o contrato definitivo, que é o compromisso arbitral. ”

A cláusula compromissória tem caráter vinculante e constitui regra imperativa para as partes signatárias do contrato em que inserida. Trata-se de renúncia prévia à justiça estatal e a violação ao pacto arbitral constante de cláusula compromissória é violação contratual passível de indenização por eventuais danos.

Imprescindível destacar que para que a cláusula compromissória seja válida, deverá ser escrita e assinada por pessoas capazes, podendo recair somente sobre litígios relativos a direitos patrimoniais.

Ressalta-se, por fim, que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato ao qual se relacionar, conforme leciona o artigo 8º da Lei nº 9.307/1996.

Desse modo, a nulidade do contrato não implica em nulidade da cláusula arbitral. Quando inserida a cláusula compromissória em um contrato criam-se duas relações jurídicas: o objeto principal do contrato e a arbitragem³⁹.

2.4.2 Compromisso arbitral

³⁷ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9307/96*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 28.

³⁹ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação – conciliação – resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 176.

Por sua vez, o compromisso arbitral, fundamentado no artigo 9º⁴⁰ da Lei de Arbitragem⁴¹, trata-se de convenção arbitral através da qual as partes submetem um litígio já existente à arbitragem, podendo ser judicial ou extrajudicial.

O compromisso judicial deverá ser celebrado por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tiver curso a demanda. Já o extrajudicial, será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Em ambos os casos o que se nota é que o compromisso é celebrado após o surgimento da controvérsia entre as partes, que optam por submeter o conflito à decisão de um árbitro.

E esta é a grande distinção entre as espécies de convenção de arbitragem: o momento em que a escolha pela adoção da arbitragem é feita – antes ou depois de o litígio existir.

2.5 ARBITRAGEM, AUTONOMIA DA VONTADE E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Como brevemente visto, um dos elementos fundamentais que caracterizam a Arbitragem é a autonomia da vontade das partes (ou consentimento das partes), que segundo Carmona⁴², “é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual o litígio será resolvido.”

Importante esclarecer que essa liberdade recai tanto sobre o procedimento que será adotado pelos árbitros para a solução do litígio apresentado, quanto ao direito material que será aplicado no caso.

Ora, o consentimento das partes tem como principal função tornar incontroversa a intenção destas em solucionar a disputas pela via arbitral, de forma que a convenção arbitral seja vinculante aos contratantes.

E, por isso que, após instaurada a convenção de arbitragem, nenhuma das partes pode simplesmente mudar de ideia e iniciar um processo no Juízo estatal, sem a concordância da outra parte envolvida.

⁴⁰ Lei 9.307/96. Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

⁴¹ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.

Em consonância com o exposto, cita-se o julgamento de homologação da Sentença Estrangeira nº 5206-7, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela constitucionalidade da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), fundamentada no instituto na autonomia privada das partes.

A discussão no STF pairava sobre a compatibilidade entre a Lei nº 9.307/1996 e a previsão do art. 5º, XXXV⁴³, da Constituição Federal⁴⁴, que estabelece a inafastabilidade do exame pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito.

No julgamento o Supremo estabeleceu que a norma do texto constitucional consagra uma proteção ao cidadão contra eventuais abusos do poder público. Todavia, como na arbitragem a escolha partiria das partes, colocando em prática sua própria autonomia e consentimento, não haveria nenhuma violação a inafastabilidade.

Nesse sentido, importante citar um trecho do voto do Ministro do STF Relator Sepúlveda Pertence⁴⁵:

Como visto, vale sintetizar, a sustentação da constitucionalidade da arbitragem repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral mediante o qual as partes de determinada controvérsia, embora podendo submetê-la à decisão judicial, optam por entregar a um terceiro, particular, a solução da lide, desde que esta, girando em torno de direitos privados disponíveis, pudesse igualmente ser composta por transação. A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição.

Logo, não há fundamento para a discussão sobre a constitucionalidade da arbitragem, em virtude de ela ser opcional e não obrigatória. A obrigatoriedade, portanto, é que a tornaria inconstitucional.

Explica-se melhor. As partes optam, por livre vontade, afastar a solução do conflito do âmbito jurisdicional, não havendo o que se falar em violação ao princípio do acesso à justiça.

⁴³ Constituição Federal/1988. Artigo 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁴⁴ BRASIL. Constituição Federal 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Ag. Rg. na *Sentença Estrangeira 5.206-7*. Reino da Espanha. Publicado em 12 de dezembro de 2001.

Com efeito, proibir as pessoas de buscarem meios fora do Judiciário, para realizar justiça, afronta a dignidade e a liberdade humana. As partes podem, no âmbito de sua liberdade, renunciar ou não à jurisdição.

Dessa feita, por consistir em escolha que deve ser feita, necessária e exclusivamente, pelos próprios interessados, não se constata violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio ARENHART⁴⁶, defensores da constitucionalidade da arbitragem, apontam que:

Não há que se falar em inconstitucionalidade pelo simples fato de as partes, usando livremente da sua vontade, terem optado pela arbitragem. Quando alguém opta pela arbitragem, não há delegação de algo que não pode ser delegado – o poder jurisdicional –, mas simplesmente exercício de uma faculdade que os litigantes têm em suas mãos como corolário do princípio da autonomia da vontade.

Ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery⁴⁷ aduzem em favor da lei de Arbitragem:

A arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, nem do juiz natural. A Lei de Arbitragem deixa a cargo das partes a escolha, isto é, se querem ver sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional a Lei de Arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabelecem, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral.

Conforme já informado em linha pretéritas, o princípio da autonomia da vontade humana é quem regula e norteia a lei de arbitragem, trazendo uma conotação constitucional e sem afrontar ao poder jurisdicional do estado.

Entretanto, resta apenas o cuidado para não relativizar os direitos ditos indisponíveis, devendo estes permanecerem sob julgamento do Estado, posto que guardam maiores prerrogativas e interesses difusos ligados diretamente a decisão do Estado-Juiz.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

⁴⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1.295.

3. O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA

Primeiramente, importante ressaltar que, historicamente, em certas situações na esfera da atividade econômica, as pessoas naturais/físicas, individualmente falando, não conseguiam sozinhas alcançar seus objetivos – empreendimentos. Por isso, iniciaram a formação de grupos que se juntavam para fins idênticos, com o objetivo de criar facilidades, promover e possibilitar avanços no âmbito econômico.

Estes, em conjunto, tomavam decisões favoráveis ao grupo, criando um ente único que respondia em nome de todos.

Neste diapasão, Clóvis Beviláqua⁴⁸ aponta:

Todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito.

Caio Mário da Silva Pereira⁴⁹, no mesmo sentido:

A necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade aos entes abstratos assim gerados.

Assim nasceu a pessoa jurídica e, conseqüentemente, surgiu o conceito de personalidade jurídica que corresponde a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

Melhor explicando. O grupo passa a possuir seus próprios direitos decorrentes da lei, criando-se, dessa feita, um atributo pelo qual pessoas físicas figuraram nas relações jurídicas em nome da sua sociedade.

⁴⁸ BEVILÁQUA, Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929. p. 158.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Forense. Rio de Janeiro. 2000. vol. 1. p. 185

Estes grupos de pessoas ligadas por uma finalidade em comum – denominados pessoas jurídicas – são considerados distintos das pessoas físicas que os compõe e, por conseguinte, têm autonomia patrimonial distinta de seus membros.

O conceito da pessoa jurídica é posicionado por Arnaldo Rizzardo⁵⁰ da seguinte maneira:

Trata-se da personificação de um grupo de pessoas físicas, ou de um ente criado por lei, ou de um patrimônio, mas geralmente envolvendo uma quantidade de pessoas, as quais resolvem criar um laço de união que as congrega em torno de um objetivo comum, para alcançar determinado objetivo.

E por Rubens Requião⁵¹:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

Em decorrência disso, tem-se a personalidade jurídica. Amador Paes de Almeida⁵² traz a seguinte definição:

Atributo próprio dos entes coletivos a que o direito reconhece existência distinta dos seus membros. Com a ultimação de seus atos constitutivos e a respectiva inscrição na junta comercial, a sociedade investe-se de personalidade jurídica, adquirindo patrimônio e existência próprios e distintos dos seus sócios, podendo exercer seus direitos (em juízo ou fora dele) e assumir obrigações.

⁵⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil: Lei 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 247.

⁵¹ REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Forense, 1998. p. 204.

⁵² ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de Bens dos Sócios: Obrigações Mercantis, tributárias, trabalhistas: Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Doutrina e Jurisprudência)*. São Paulo: Saraiva, 2001.

Portanto, como já visto, com a pessoa e a personalidade jurídica, cria-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com as dos seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio pessoal no empreendimento, assumindo riscos limitados de prejuízo.

Por isso que a pessoa jurídica é considerada uma das chaves do sucesso para o âmbito empresarial, já que é um privilégio assegurado àqueles que se reúnem e desenvolvem, conjuntamente, uma determinada atividade econômica.

Inegável, assim, que a personalidade jurídica foi essencial para o desenvolvimento empresarial e econômico, haja vista os benefícios trazidos pelo instituto, principalmente a autonomia patrimonial. Todavia, esta figura também gerou a ocorrência de uma série de fraudes e de abusos de direito, cometidos por sócios, em nome da pessoa jurídica.

Isso porque, com a criação da personalidade jurídica os sócios não se preocupavam em assumir obrigações que não podiam adimplir, posto que sabiam que não teriam seu patrimônio pessoal atingido, isto é, os bens dos sócios não seriam utilizados para satisfazer os credores da sociedade personalizada. Assim, a fim de coibir esse uso indevido, surgiu a desconsideração da personalidade jurídica.

3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.2.1 Breve histórico do instituto

Em termos históricos, Fábio Ulhoa Coelho⁵³ conceitua:

A doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.

As primeiras referências ao tema foram elaboradas por Maurice Wormster, nos EUA, em 1912, sendo este doutrinador o inventor da expressão *disregard doctrine*.

Destarte, registros doutrinários reputam que o primeiro julgado em que foi aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi o *leading case* conhecido como *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, na Inglaterra, no século XIX.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 126.

Neste caso, o comerciante da área de calçados, Aaron Salomon, criou uma espécie de sociedade anônima fechada, transferindo seu fundo de comércio a tal sociedade. Nesta empresa – Salomon & Co. Ltda., Aaron possuía a grande maioria das ações, enquanto os outros seis sócios, membros de sua família, tinham apenas uma cada um.

Além das ações, Aaron recebeu várias obrigações e garantias. Dentre elas, a limitação de responsabilidade diante de eventual inadimplência e a garantia da execução de créditos de forma preferencial em relação aos outros credores. Com isso, Aaron tornou-se o credor privilegiado da companhia.

Todavia, tal situação acarretou uma ação entre a massa falida da empresa Salomon & Co. Ltd.⁵⁴

No desfecho do litígio restou aplicada pela *High Court* e mantida pela *Court of Appeal* a teoria da desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de inequívoca confusão patrimonial, havendo condenação do comerciante ao pagamento das dívidas.⁵⁵

Contudo, atendendo-se aos princípios ortodoxos da separação patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, em 1897, a *House of Lords*, reformou as decisões proferidas anteriormente, entendendo que, embora as ações da Salomon & Co. Ltd. estivessem concentradas nas mãos de um único sócio, não haveria nenhuma ilicitude na constituição da companhia.⁵⁶

Há doutrina que diga que o primeiro caso da teoria da desconsideração, na verdade, ocorreu nos Estados Unidos, em 1809. O *Bank of the United States v. Deveaux*. Suzy Elizabeth Cavalcanti⁵⁷ explica:

O Juiz Marshall, *lifting the corporate veil*, isto é, alcançando o véu protetor da personalidade jurídica da sociedade, no caso um banco, considerou características pessoais dos sócios, para fixar como competente para julgar o caso a *Federal Court*, diante do fato de serem estrangeiros os administradores da instituição financeira.

No Brasil, a teoria era aplicada pelos Tribunais nas hipóteses de abuso de direito e também fraude. Em termos de direito positivo, apenas com o advento do

⁵⁴ FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 153.

⁵⁵ Ibidem, p. 154.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 64.

Código de Defesa do Consumidor, em 1990, é que houve menção expressa ao instituto.⁵⁸

3.2.2 Terminologia

Com surgimento na jurisprudência anglo-saxônica a desconsideração da personalidade jurídica é denominada "*disregard of legal entity*" ou "*disregard doctrine*". Utilizam-se também expressões retóricas como "levantar o véu" da pessoa jurídica ("*piercing the corporate veil*").

No direito alemão o termo utilizado é "*Durchgriff derr juristischen Person*", no direito italiano fala-se "*superamento della personalità giuridica*" e no direito argentino "*desestimación de la personalidad*".⁵⁹

No Brasil, a expressão mais correta para o instituto é desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo falar em despersonalização.

Isso porque, há uma enorme distinção entre as duas figuras.

Despersonalizar significa anular definitivamente a personalidade, o que não ocorre na desconsideração. Nesta, não se anula a personalidade, mas sim retira momentânea a eficácia da personalidade para um determinado fim.

Como aponta Requião⁶⁰: "A "*disregard doctrine*" não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto dentro de seus limites, a pessoa jurídica em relação às pessoas que atrás dela se escondem".

Como se verá a seguir, a desconsideração da personalidade jurídica é uma técnica que se aplica em casos concretos específicos, suspendendo a personalidade jurídica de forma episódica. Isto é, a pessoa jurídica continuará a existir para todos os fins nos quais não se apresente um motivo justificado para aplicar a desconsideração. Por este motivo que falamos em desconsideração e não em despersonalização.

3.2.3 Conceito

A desconsideração da personalidade jurídica, que também pode ser chamada de desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, corresponde a uma

⁵⁸ FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 154.

⁵⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 65

⁶⁰ REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. p. 14.

medida extrema para coibir a fraude ou o abuso de direito, permitindo que no caso concreto, respeitado o devido processo legal, o credor alcance os bens particulares dos sócios e administradores, com o objetivo de satisfazer as dívidas contraídas pela pessoa jurídica.⁶¹

Nessa toada, aduz Fábio Ulhôa Coelho⁶²:

[a] teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam.

A análise para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, é feita pelo magistrado, em cada caso concreto, lembrando-se sempre que os atos praticados se revestem, normal e aparentemente, de licitude, até que se prove o contrário.

Dessa forma, havendo provas da fraude, do abuso de direito ou confusão patrimonial se permitirá “levantar o véu” da pessoa jurídica para encontrar a satisfação do credor nos bens pessoais daqueles que a compõe.

Fábio Konder Comparato⁶³ em sua obra “*O poder de controle na sociedade anônima*” aponta que há uma enorme dificuldade de comprovar a fraude/abuso de direito. Veja-se seus ensinamentos:

A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. (...) O que se pretende em suma, tanto na companhia isolada como no grupo econômico, é simplesmente adequar o direito à realidade econômica, considerando a

⁶¹ BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. Desconsideração da personalidade jurídica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 02 dez.2019.

⁶² COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 61.

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

personalidade jurídica em sua verdadeira dimensão, isto é, como técnica, meramente relativa, de separação de patrimônios, e não como entidade metafísica de valor absoluto.

Concluindo, a desconsideração da personalidade jurídica visa à suspensão temporária dos efeitos da personalidade jurídica, em especial a autonomia patrimonial, para que haja a satisfação dos credores, desde que haja provas que permitam tal feito.

Sendo assim, resta claro que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida radical, que deve existir somente para garantir a autonomia patrimonial e a preservação da empresa, devendo ser preenchidos sólidos requisitos para que haja a aplicação deste instituto.

3.3. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Diante do reconhecimento de personalidade às sociedades e, também, a possibilidade desta ser desconsiderada, a doutrina brasileira delimitou duas “subteorias” acerca do instituto, as chamadas Teoria Maior e Teoria Menor, que se diferenciam pela forma e momento de aplicação.

A primeira (teoria maior) corresponde a regra geral do sistema jurídico brasileiro, que condiciona a superação momentânea da autonomia patrimonial à ocorrência caracterizada de fraude ou abuso na utilização da personalidade jurídica, cuja prova é ônus do credor.⁶⁴

Para ser aplicada, haverá de ser provada pelo cumprimento de determinados requisitos legais. Isto é, além da insolvência, deve-se demonstrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Em contraposição, para a denominada teoria menor, ocorrerá a desconsideração, atingindo os bens dos sócios/administradores, sempre que a sociedade não arcar com o débito executado. Apenas isso. Portanto, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica.

Fabio Ulhoa Coelho⁶⁵, sobre o tema, assim dispõe:

Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a

⁶⁴ Conforme entendimento jurisprudencial, “cabe ao exequente a prova da conduta faltosa do sócio” (publicado em RT 501/140, e citado por Amador Paes de Almeida, no seu livro *Execução de Bens dos Sócios*, p. 183).

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47

sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem se indaga se houve ou não o abuso de forma. Por outro lado, é-lhe de todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade. Assim, valendo-se do mesmo argumento, a doutrina brasileira, ao se debruçar sobre os julgados relativos ao assunto proferidos pela Justiça nacional, deve concluir que alguns juízes brasileiros se entendem autorizados a desconsiderar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica tendo pressuposto unicamente a frustração do credor da sociedade.

Por fim, para que não parem dúvidas sobre a distinção desses dois institutos, cita-se as ilustrações a seguir:

Figura 1 - Teoria Menor



Fonte: Brasil escola⁶⁶

⁶⁶ SANTOS, Diego Zanetti Aragão. A desconsideração da personalidade jurídica. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-desconsideracao-personalidade-juridica.htm#indice_11> Acesso em: 15 out. 2019.

Figura 2 - Teoria Maior



Fonte: Brasil escola⁶⁷

3.4 DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NOS RAMOS DO DIREITO

3.4.1 Do Código de Defesa do Consumidor

Como já visto, o CDC, em seu artigo 28⁶⁸, foi o primeiro ordenamento jurídico a tratar sobre a desconconsideração da personalidade jurídica:

Artigo 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Na primeira parte do artigo, nota-se que o legislador aponta como um dos fatores o abuso de direito, ou seja, vislumbra atacar os atos fraudulentos da empresa insolvente.

Guilherme Fernandes Neto⁶⁹ destaca que:

⁶⁷ SANTOS, Diego Zanetti Aragão. A desconconsideração da personalidade jurídica. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-desconsideracao-personalidade-juridica.htm#indice_11>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁶⁸ BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁶⁹ FERNANDES, Neto Guilherme. *O abuso do direito no Código de Defesa do Consumidor: cláusulas, práticas e publicidade abusivas*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

A necessidade de fraude para desconsiderar a personalidade jurídica não foi uma inovação trazida pela legislação consumerista, sendo ela já realizada em casos em que se verificava o uso abusivo da entidade, considerando tal fato uma punição da disfunção.

Já o parágrafo 5º do artigo 28⁷⁰ do Código de Defesa do Consumidor⁷¹, traz um viés diferente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Claudia Lima Marques⁷², em análise a este artigo, alega que “a previsão ampla de promover a desconsideração sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor deixa bem claro o viés protetivo adotado”.

Este parágrafo demonstra claramente que o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, “basta ocorrer a impossibilidade de pagamento pela pessoa jurídica para que haja a sua desconsideração, prejudicando as vantagens dos tipos societários que estabelecem a responsabilidade limitada de seus sócios”⁷³.

3.4.2 Lei ambiental - (Lei 9605/98)

No mesmo sentido, com aplicação da teoria menor da desconsideração, tem-se o artigo 4º da lei de Crimes Ambientais⁷⁴, que assim dispõe:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Ou seja, para os danos ambientais, a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja, o prejuízo ao credor.

⁷⁰ Código de Defesa do consumidor, 1990. Art. 28. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

⁷¹ BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁷² MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1411.

⁷³ BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 02 Dez 2019.

⁷⁴ BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. *Lei Ambiental*. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

3.4.3 Código Civil brasileiro de 2002

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica foi a opção adotada pelo Código Civil de 2002 através do artigo 50⁷⁵, *ipsis litteris*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Observa-se que na legislação consumerista, o consumidor é muito mais poderoso que a pessoa jurídica. Já na área do Direito Civil, existe uma igualdade de forças e de interesse, que são medidas do mesmo modo. Assim, não poderia o Código Civil ser elaborado e aplicado da mesma forma que o Código de Defesa do Consumidor.

Analizando o artigo atual, supracitado, nota-se que este trouxe uma maior segurança jurídica aos sócios e administradores e que o abuso é o quesito essencial para desconsideração, sendo este dividido em confusão do patrimônio do sócio com o da pessoa jurídica e desvio de finalidade.

3.4.3.1 Abuso de Direito

José Carlos Barbosa⁷⁶ esclarece:

A tese do abuso de direito, no ordenamento brasileiro, não obstante, é expressa no título dos atos ilícitos, sendo este ato uma conduta voluntária, comissiva ou omissiva, negligente ou imprudente, que viola direitos e causa prejuízos a terceiros. Extrai-se de imediato uma ilação: a que entre nós o abuso de direito está, de lege data, equiparado ao ato ilícito. Semelhante equiparação, já se registrou, não é pacífica na doutrina. E, na verdade, parece razoável, do ponto de vista teórico, o entendimento que distingue as duas figuras. Uma é a situação de quem, sem poder de invocar a titularidade de direito algum, simplesmente viola direito alheio. Outra situação é a daquele que, sendo titular de um direito, irregularmente o exerce.

⁷⁵ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. *Código Civil*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo Código Civil. Doutrinas (VII): Abuso do Direito*. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 26, nov-dez. Porto Alegre: Síntese, 2003.

3.4.3.2 Desvio de finalidade

A finalidade de uma pessoa jurídica é focada no que ela é especializada. Então, o desvio desta ocorre quando há exploração de atividade diversa daquela prevista no objeto social, isto é, quando se comprova que a pessoa jurídica está sendo utilizada para atuar em fins ilícitos ou destoantes das finalidades que fundamentaram sua criação.

Para analisar se há desvio de finalidade de uma pessoa jurídica, faz-se uma comparação entre o desenvolvimento das atividades da empresa com o quanto designado inicialmente em seu estatuto.

Como exemplo, se uma padaria emite notas fiscais de venda de vestimentas e acessórios femininos, existiu o desvio da finalidade, caracterizando-se, desse modo, a fraude.

Assim preconiza Flávio Tartuce⁷⁷:

Em resumo, não se pode esquecer que, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem ser utilizados os parâmetros constantes do art. 187 do CC, que conceitua o abuso de direito como ato ilícito. Esses parâmetros são o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes, que constituem cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador caso a caso.

Neste sentido, temos o julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de**

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. São Paulo: Método, 2012, p. 244.

finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da disregard doctrine estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013. 3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 960926 SP 2016/0202585-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017) **(grifo nosso)**

O julgado é claro em enfatizar o requisito do desvio da finalidade combinado com a confusão patrimonial, o que trataremos a seguir.

3.4.3.3 Confusão Patrimonial

A confusão patrimonial se caracteriza pela mescla do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica com o patrimônio da própria pessoa jurídica. Esse envolvimento configura uma fraude.

Melhor dizendo, "os bens da sociedade e dos seus membros se embaralham e os administradores se utilizam de uns e de outros para indistintamente realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade"⁷⁸.

Fábio Knder Comparato⁷⁹ define a matéria da seguinte forma:

A confusão patrimonial entre o controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois a pessoa jurídica nada mais é, afinal, do que uma técnica de separação patrimonial.

⁷⁸ NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61

⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder do controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

3.4.4 Lei de Defesa da Ordem Econômica – Lei 12.529/2011

Outro ordenamento jurídico que trata sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica é a Lei de Defesa da Ordem Econômica – Antitruste⁸⁰, que assim traz no seu artigo 34:

Art. 34. A personalidade jurídica responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único: A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A desconsideração prevista na Lei 12.529/2011 enquadra-se na teoria maior. Isso porque, como se nota do artigo supracitado, a desconsideração está condicionada a ocorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

3.4.5 Lei da Anticorrupção – Lei 12.846/13

Em uma análise mais recente da questão, cita-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica presente no artigo 14 da Lei da Anticorrupção⁸¹:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Neste caso, a teoria da desconsideração (teoria maior) permite ao juiz tornar ineficaz algum limite existente entre os patrimônios da sociedade e os dos sócios, quando tiver ocorrido abuso de personalidade jurídica com intuito e satisfação de

⁸⁰ BRASIL. LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. *Lei de Defesa da Ordem Econômica*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸¹ BRASIL. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. *Lei da Anticorrupção*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

determinada obrigação, como em casos de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como preceitua Rodolfo da Costa Manso Real⁸²

3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS SOBRE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

No Código de Processo Civil de 2015 houve a devida regulamentação do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, de forma a corroborar com os princípios de economia e celeridade processual, apresentando-o como uma nova modalidade de intervenção de terceiros, deixando claro e certo, para que não parem dúvidas, a desnecessidade da propositura de uma ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Ou seja, o texto legislativo processual civil é claro ao apontar que basta um incidente para se aplicar a desconsideração, seja em processos de conhecimento ou de execução.

O artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015⁸³ prevê a legitimidade das partes e do Ministério Público pela instauração do incidente de desconsideração.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A continuação do artigo 133 estabeleceu a aplicação do incidente à desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nesta, é preciso que se prove que a sociedade encontra-se ocultando bens dos seus sócios, acarretando a impossibilidade de satisfação dos credores.

Judith Martins-Costa⁸⁴ aduz que no caso da desconsideração inversa da personalidade jurídica, os sócios se utilizam da sociedade para ocultar o patrimônio

⁸² BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real.. *Fraudes Patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 140.

⁸³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁸⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Parecer sobre a desconsideração da personalidade jurídica*. Porto Alegre, 2011.

pessoal e a desconsideração não é da sociedade para encontrar o sócio, mas parte do sócio para atribuir-se a responsabilização à sociedade.

Trata-se, portanto, de outra modalidade de desconsideração, esta de extrema conveniência quando ocorre de o devedor esvaziar o seu patrimônio, tornando-se insolvente e transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio.

Além de tudo isso, o artigo 134 do Código de Processo Civil cessou as dúvidas da doutrina e da jurisprudência quanto ao momento adequado para aplicação da desconsideração, se no processo de conhecimento ou na execução.

O referido artigo autoriza expressamente a desconsideração em todas as fases processuais. Cita-se:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Dessa maneira, uma vez presentes os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, a qualquer momento e em qualquer fase processual, pode ser instaurado o incidente, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a partir de tudo quanto exposto neste capítulo, evidente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com as principais normas regulamentadas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, consiste em um meio de garantir maior segurança às relações comerciais e empresariais.

Por conseguinte, inegável que tal segurança também deve ser assegurada quando da escolha da arbitragem como forma de solucionar conflitos oriundos dessas relações.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM

Traçadas as premissas básicas para a devida análise da problematização trazida nesta monografia, qual seja, desvendar se é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, necessário se faz a subsunção das teorias acima estudadas.

O artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 indica que as pessoas capazes de contratar poderão utilizar a arbitragem para solucionar conflitos patrimoniais e disponíveis.

Para que a arbitragem seja aplicada devem estar imperiosamente presentes certos limites impostos pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina, isto é, arbitrabilidade subjetiva e arbitrabilidade objetiva. Só assim o processo arbitral e a sentença superveniente serão tidos como válidos.

Contudo, resta saber se a desconsideração da personalidade jurídica se amolda aos limites subjetivos e objetivos da arbitragem previstos em lei. Vejamos.

4.1 A INCLUSÃO DE TERCEIROS ESTRANHOS NA ARBITRAGEM: EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O viés subjetivo da arbitragem se refere aos sujeitos do conflito. Aquele que objetiva se submeter ao processo arbitral deve ter capacidade para contratar, consubstanciando a sua vinculação quando da assinatura do negócio jurídico denominado de convenção de arbitragem.

A convenção de arbitragem pode ser firmada por um compromisso de arbitragem, quando existente o conflito, ou por uma cláusula compromissória, antes da existência do litígio.

Não se contesta a legitimidade das partes envolvidas no processo arbitral quando derivado de um compromisso arbitral. Isso porque, quando há um determinado conflito e as partes optam por se submeter à arbitragem, exige-se, para o compromisso arbitral, a implementação de elementos essenciais previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.307/1996. Entre estes itens, está a necessária qualificação das partes.

Assim sendo, em razão do rigor formal exigido pela lei, com a indicação dos envolvidos e especificação do embate a ser resolvido, torna-se impossível a extensão

do compromisso arbitral à parte que não esteja expressamente indicada nele, ou seja, não é passível de extensão a não signatários.

Em contraposição, tem-se inúmeros questionamentos sobre as partes vinculadas à cláusula compromissória.

O ordenamento jurídico possui como regra geral a não extensão dos efeitos da cláusula compromissória, justamente porque a escolha pela arbitragem significa, obrigatoriamente, a renúncia do juízo estatal, bem como renúncia ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁸⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Todavia, conforme os ensinamentos de Leonardo Campos de Melo⁸⁶ (em “determinadas circunstâncias [...] parte não signatária de cláusula compromissória poderá ser chamada a integrar o respectivo processo arbitral, ou mesmo poderá invocá-la a seu favor”· Isso que se chama de extensão da cláusula compromissória a parte não signatária.

No caso da desconsideração da personalidade jurídica, indaga-se se a cláusula compromissória inserta em um contrato firmado entre a sociedade e outra parte poderia ser invocada em detrimento dos sócios daquela sociedade, seja pelo credor lesado ou pela própria sociedade.

Para dirimir esta questão, necessário analisar a Teoria dos Grupos de Sociedades, ou *group of companies*.

⁸⁵ BRASIL. Constituição Federal 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁸⁶ MELO, Leonardo de Campos. *Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades - A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 59

4.1.1 A teoria do *group of companies* e o precedente CCI 4131/1982 – Isover Saint-Gobain vs. Dow Chemical

A teoria do *group of companies* é invocada com o objetivo de trazer integrantes de grupos societários a procedimentos arbitrais, mesmo não tendo assinado a convenção de arbitragem, desde que está o tenha sido por outros membros do mesmo agrupamento.

A jurisprudência, orientada pela doutrina, em reiterados precedentes têm admitido a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de grupos de sociedade, quando há uma atuação ilícita de uma das empresas que compõe o grupo. Ou seja, quando se atua de modo fraudulento, prejudicando o credor da sociedade devedora.

A aplicação, na arbitragem, desta teoria, como meio para a extensão da cláusula compromissória tem como *leading case* a decisão arbitral do caso CCI 4131/1982 – *Isover Saint-Gobain vs. Dow Chemical*.

Neste famoso caso internacional, haviam dois contratos de distribuição de produtos que tinha como partes as sociedades suíças Dow Chemical A.G. e Dow Chemical Europe de um lado, e, do outro, a sociedade francesa Isover Saint-Gobain.

Haja vista algumas irregularidades de produtos fornecidos, a Isover Saint-Gobain ingressou com ações judiciais contra o Grupo Dow Chemical.

No entanto, com base nas cláusulas de arbitragem inseridas nos contratos, as empresas Dow Chemical A.G. e Dow Chemical Europe, signatárias dos contratos, e Dow Chemical France e The Dow Chemical Company, partes não signatárias, porém controladoras do grupo, ingressaram com a arbitragem.

A Isover Saint-Gobain, em face dessas últimas duas sociedades, arguiu preliminar de incompetência do juízo arbitral, por serem partes que não integravam os contratos anteriormente firmados.

Na resolução deste conflito, a decisão do tribunal arbitral, que diga-se de passagem foi confirmada pelo Poder Judiciário francês, foi a seguinte⁸⁷:

⁸⁷ Collection of ICC Arbitral Awards, 1974-198. The Hague: Kluwer, p. 151. Tradução: DIDIER JR.Fredie; ARAGÃO, Leandro. *A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral*. In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo societário. São Paulo: QuartierLatin, 2012, pp. 255-268, pp. 264-265.

[...] a cláusula compromissória expressamente aceita por determinadas sociedades do grupo deve vincular as outras sociedades que, em virtude do papel que tiveram na conclusão e, de acordo com a vontade comum de todas as partes do procedimento, aparentam ter sido verdadeiras partes nos contratos, ou terem sido consideravelmente envolvidas por esses e pelos litígios que deles podem resultar.

Após isso, no Brasil, o primeiro tribunal que acolheu a extensão da cláusula compromissória a parte não signatária, foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, no caso Trelleborg.

Sob a fundamentação de que a empresa controladora teria demonstrado em diversas oportunidades a sua vinculação à relação jurídica entre sua subsidiária e a parte adversa, decidiu a que a sociedade controladora seria parte legítima a figurar no polo passivo da lide.

4.1.2 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito arbitral

O grande precedente do uso da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem é o caso *Orri vs. Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine – CCI 5730*. Quando do inadimplemento de um grupo de sociedades controladas pelo sócio Sr. Orri, a empresa Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine iniciou um processo arbitral diretamente contra o sócio controlador, que afirmou não ser obrigado a participar da arbitragem, por não ser signatário dos contratos em questão em que constava a cláusula compromissória.

O Judiciário da França decidiu permitir a arbitragem movida diretamente contra o controlador, desconsiderando as personalidades jurídicas das sociedades, sob o fundamento de que as empresas eram obstáculos propositalmente mantidos pelo controlador para driblar a sua responsabilização pessoal pelas dívidas contraídas, atuando de forma evidentemente fraudulenta.

Além dessa, outras diversas decisões arbitrais têm invocado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da arbitragem, como meio de combater abusos e fraudes, sobre este assunto, argui Arnaldo Wald⁸⁸:

⁸⁸ WALD, Arnaldo. *A Arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 31-59, mai./ago. 2004, p. 47.

No direito suíço, a extensão da cláusula compromissória a uma parte que não consta da convenção arbitral apenas poderá ser considerada, se se puder deduzir dos documentos que aquela parte foi validamente representada por um dos co-contratantes, o que não resulta da mera aparência de um grupo, se houve ratificação subsequente ou ainda se o fato de não respeitar a cláusula arbitral constituía um abuso de direito, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, analisando o quanto abordado neste trabalho, consegue-se visualizar uma similaridade entre o instituto da desconsideração e a teoria do grupo de sociedades. Para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica deve haver o uso abusivo da pessoa jurídica por seus sócios, identificado por meio da confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

O sócio deve ser vinculado à cláusula compromissória inserida na relação jurídica na qual atuou de forma fraudulenta, utilizando da pessoa jurídica como subterfúgio à assunção de compromissos sem responsabilização. Já na teoria dos grupos de sociedades há o propósito da parte não-signatária de se vincular à cláusula compromissória através do seu envolvimento na relação jurídica.

Portanto, conforme todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral, desde que presentes os requisitos caracterizadores do instituto.

Nesse sentido, cita-se os ensinamentos de Viviane Muller Prado e Antonio Deccache⁸⁹:

Não se pode esquecer que a teoria da desconsideração visa justamente a coibir o mau uso da pessoa jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que não parece razoável que a parte, tendo abusado da pessoa jurídica, ainda venha a dela poder se aproveitar para esquivar-se do cumprimento da obrigação de resolver seu conflito pela via arbitral. Além do mais, deve-se considerar que o objetivo da teoria da desconsideração é trazer a lume a parte que, no plano da realidade, contraiu a obrigação, mas que por razões estranhas a ela, decidiu se subtrair do negócio jurídico.

Por conseguinte, em relação à arbitralidade subjetiva, revela-se plenamente cabível a desconsideração da pessoa jurídica de maneira excecional na arbitragem.

⁸⁹ PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. Arbitragem e desconsideração da pessoa jurídica. In: CONPEDI. (Org.). Direito Empresarial. XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 216-245, pp. 236-237. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ttmaA8Mw4y8J:w/www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3Df5496252609c43eb+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 fev. 2020

4.2 A QUESTÃO OBJETIVA DA ARBITRAGEM

Por fim, cumpre tratar sobre o viés objetivo da arbitragem na desconsideração da personalidade jurídica, que recai sobre o objeto do litígio.

A arbitrabilidade objetiva, como defende Rodrigo Tellechea⁹⁰, é um dos limites impostos à arbitragem relacionada à matéria submetida à mesma, significa a faculdade e a aptidão de um litígio ser objeto de arbitragem.

Melhor explicando, a questão objetiva vai além da vontade das partes, que se encontra expressa na cláusula compromissória, sendo papel do Estado definir o que pode e o que não pode ser submetido ao processo arbitral.

A vinculação das partes à cláusula compromissória tem como corolário o objeto da arbitragem, que deve estar contido no negócio jurídico a que a cláusula foi vinculada, admitindo-se que as partes limitem os poderes dos árbitros.⁹¹

A perspectiva objetiva da desconsideração da personalidade jurídica mostra-se possível na arbitragem. Até porque, primeiramente, constata-se que é arbitrável a desconsideração em razão do poder jurisdicional conferido ao árbitro.

Isto é, o artigo 50 do Código Civil, que prevê as hipóteses de desconsideração estabelece que esta (desconsideração) poderá ser aplicada pelo juiz – a pedido das partes ou do Ministério Público – onde deve-se ler também “poderá ser aplicada pelo árbitro”, posto que ambos (juiz e árbitro) possuem o mesmo “status” perante a lei, como demonstram as previsões dos artigos 18 e 31⁹² da Lei de Arbitragem⁹³.

Em segundo lugar, é arbitrável a desconsideração, tendo em conta a intenção das partes ao firmar a cláusula compromissória de arbitragem. Ou seja, quando se insere uma cláusula compromissória no contrato o objetivo é que qualquer litígio resultante daquele contrato ou a ele relacionado seja solucionado pela arbitragem.

⁹⁰ TELLECHEA, Rodrigo. *Arbitragem nas Sociedades Anônimas: Direitos Individuais e Princípio Majoritário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 335

⁹¹ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação – conciliação – resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 155.

⁹² Lei nº 9.307/1996. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário; Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

⁹³ BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. *Lei da arbitragem*. Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

Dessa forma, a cláusula de arbitragem não se restringe aos conflitos daquele contrato. Pelo contrário deve abarcar objeto de forma ampla, buscando-se incluir todas as possibilidades de litígios oriundos do contrato.

Isso porque, as empresas e sociedades ao incluir a cláusula compromissória de arbitragem em seus contratos negociais pretendem a resolução de litígios de uma maneira mais célere e favorável.

Assim, não haveria sentido algum que no caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio pessoal dos sócios de uma empresa, – *o que não seria o tema principal do contrato mas que é oriundo de um litígio formado em consequência dele* - não pudesse ser o conflito solucionado por meio do processo arbitral, posto que as partes instituíram no contrato uma cláusula compromissória.

Portanto, evidente que, haja vista a vontade das partes, materializada no contrato, em habilitar a arbitragem como meio de solução de conflitos, basta uma interpretação extensiva e lógica para se concluir que os litígios decorrentes, como por exemplo a desconsideração da personalidade jurídica nos casos dispostos em lei, devem ser também solucionados através da arbitragem.

4.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE – RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.730/SP

O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendido pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, atingindo o patrimônio pessoal de um terceiro/sócio, no entanto, a Corte Superior ressalta a excepcionalidade de tal medida e a necessária vinculação entre a desconsideração e a prática de atos ilícitos.

Em recente julgado do STJ, Recurso Especial nº 1.698.730/SP, entendeu-se estarem presentes os requisitos necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em questão, para que o sócio, que agiu com má-fé e de forma fraudulenta, responda pelos atos praticados.

Passemos a uma análise mais aprofundada do acórdão.

Primeiramente, nota-se que o relator, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, faz uma ressalva, muito bem pontuada, quanto a existência de cláusula arbitral no contrato (cuja arbitragem ainda não foi instaurada), tratando-se, portanto, de competência provisória do juiz estatal diante a natureza de urgência da medida

requerida. Após, com a instauração da arbitragem, o árbitro pode manter a decisão do juízo ou modificá-la fundamentadamente.

Reconhece, também, a possibilidade de consentimento tácito da arbitragem, mesmo na hipótese em que o sócio controlador utiliza-se da pessoa jurídica para firmar contrato com cláusula compromissória, não figurando formalmente como signatário, com o propósito de praticar atos fraudulentos em face do credor e não ser responsabilizado e nem incluído na arbitragem.

Nesse sentido, cita-se a conclusão exarada: “Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas”⁹⁴.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHERES ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 **Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos**

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp: 1698730 SP 2016/0146726-1*. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado em 21 de maio de 2018.

serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua **convicção fundamentada**. (...) 3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou. 3.1 **O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele.** 3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica — remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento — não puder ser submetido ao juízo arbitral. 3.3 **É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria — naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes —, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral.** 3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Juízo arbitral — desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) —, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral. Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente. 4. Recurso especial provido. (Grifo nosso) (STJ - REsp: 1698730 / SP 2016/0146726-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2018)

Diante da decisão no julgado acima transcrito, constata-se que o Poder Judiciário vem se posicionando quanto ao tema no sentido de entender viável a aplicação da desconsideração no processo arbitral.

5. CONCLUSÃO

A arbitragem, como exposto, constitui um meio adequado de resolução de conflitos, sendo fundamentada, principalmente, pelo princípio da autonomia da vontade, já que as partes optam, de livre e espontânea vontade, por se submeter a arbitragem.

Atualmente, a utilização do processo arbitral, em detrimento ao juízo estatal, tem crescido haja vista as vantagens que o instituto possui, como v.g. a celeridade.

Apesar da Lei da Arbitragem ter concedido à arbitragem (decisões arbitrais) a mesma importância do juízo estatal, sendo desnecessária qualquer intervenção deste último no processo arbitral, para que ele seja válido, a lei também estabelece limites para a resolução dos conflitos por meio do processo arbitral.

Portanto, apenas pessoas capazes de contratar poderão submeter a arbitragem, devendo, imperiosamente, a lide consistir em conflito patrimonial e disponível.

De outro lado, temos a figura da pessoa jurídica, que foi criada para permitir avanços nas atividades econômicas, cujo patrimônio foi considerado autônomo, se desprendendo do patrimônio dos membros que a compõe, isto é, foi-lhe atribuída uma personalidade jurídica própria e autônoma.

Entretanto, o surgimento da pessoa jurídica trouxe consigo as fraudes, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica a ferramenta criada para ultrapassar o patrimônio da pessoa jurídica e atingir o patrimônio dos sócios, em razão de atos ilícitos e fraudulentos cometidos.

O ponto crucial deste trabalho foi a análise da possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral, concluindo-se, assim, pela possibilidade desde que feita de maneira cautelosa e séria, com atenção aos requisitos e limites (subjetivos e objetivos) previstos em lei, garantindo às partes envolvidas uma maior segurança no cumprimento dos contratos, restringindo atos fraudulentos e abusivos dos sócios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2001.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. **Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem**. In Revista Brasileira de Arbitragem. v. IV, n. 14, p. 48-51, jul. /set, Revista dos Tribunais, 2007.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem nos termos da lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. **Lei da arbitragem**, Brasília, DF, set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. **Lei de Defesa da Ordem Econômica**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. **Lei da Anticorrupção**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil. Brasília**, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgInt nos EDcl no AREsp: 960926 SP** 2016/0202585-0. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado em 02 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp: 1550260 RS** 2014/0205056-2. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, publicado em 20 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp: 1694826 GO** 2017/0143186-0. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado em 13 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp: 1698730 SP** 2016/0146726-1. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado em 21 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Sentença Estrangeira Contestada nº 6.75307**. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, publicado em 04 de outubro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Ag. Rg. na **Sentença Estrangeira 5.206-7**. Reino da Espanha, publicado em 12 de dezembro de 2001.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em 02 Dez 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação e resolução do CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei nº 9307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo. Ed. Atlas, 2009.
- CARREIRA ALVIM, J. E. **Direito arbitral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIDIER JR.Fredie; ARAGÃO, Leandro. **A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral**. In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo societário. São Paulo: QuartierLatin, 2012. Tradução da obra Collection of ICC Arbitral Awards, 1974-198. The Hague: Kluwer.
- DOLINGER, 2005 citado por SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FERNANDES, Neto Guilherme. **O abuso do direito no Código de Defesa do Consumidor**: cláusulas, práticas e publicidade abusivas. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceito e princípios gerais. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.
- JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil**: Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 1758.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. Parecer sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Porto Alegre, 2011.

MELO, Leonardo de Campos **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades** – A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Código Civil**. Doutrinas (VII): Abuso do Direito. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 26, nov-dez. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NETO, José Cretella. **Curso de arbitragem**: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **Arbitrabilidade**. Manual de Arbitragem para Advogados, p. 48-63. Disponível em: <<http://oabam.org.br/downloads/manual-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PRADO, Viviane Muller; DECCACHE, Antonio. **Arbitragem e desconsideração da pessoa jurídica**. In: CONPEDI. (Org.). Direito Empresarial. XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ttmA8Mw4y8J:w/www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3Df5496252609c43eb+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 fev. 2020

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil: Lei 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTOS, Diego Zanetti Aragão. A desconsideração da personalidade jurídica. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-desconsideracao-personalidade-juridica.htm#indice_11> Acesso em: 15 out. 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. São Paulo: Método, 2012.

TELLECHEA, Rodrigo. **Arbitragem nas sociedades anônimas: direitos individuais e princípio majoritário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TIBÚRCIO, Carmen. **Arbitragem envolvendo a administração pública: estado atual no direito brasileiro**. Brasília v. 11, ano XI, n. 58, p. 62-82, jul./ago. 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2559/1268>>.

Acesso em: 10 out. 2019.

WALD, Arnoldo. **A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.